

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0006/04-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA - VRL SERVICES DO BRASIL LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS ATCADO  
INTERNET - 28/06/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0210-12/07

**EMENTA:** ICMS. CONTROLE DE LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, fundamentada no fato de não haver razão jurídica para que o débito remanescente seja inscrito em Dívida Ativa, por estar a autuação circunscrita à não apresentação do registro 60R, em razão de o contribuinte ser usuário de SEPD somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 9.426/05. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS através dos Srs. procuradores que firmaram a Representação reporta-se ao fato de que o contribuinte em epígrafe deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou ainda, entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitassem a leitura. Consta, ainda, que a entrega de tais arquivos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2003 sem o registro 60R (item de mercadoria) obrigatório. O contribuinte defendeu-se e, após o Auto de Infração foi julgado procedente. Não tendo recorrido da Decisão no prazo legal, pediu e obteve o parcelamento, tendo em seguida interrompido tal forma de pagamento.

Em seguida, o contribuinte através de pedido dirigido, postula o cancelamento do Auto de Infração em vista do disposto no art. 3º do Decreto nº 9.426/2005 e pelo cancelamento do parcelamento anteriormente deferido, tendo como pressuposto o Decreto nº 9.332/2005. Após este breve relato os procuradores inicialmente frisam que *“o expediente 0363323/2005-0 foi protocolado em 12.04.2005, razão pela qual é o presente para que se dê pela prejudicialidade do requerimento de cancelamento do parcelamento. Porém, entendem eles que “no que concerne ao pedido de cancelamento do Auto de Infração, postulado em sede de controle da legalidade , razão assiste ao contribuinte”*. Afirmando que apesar do Auto de Infração ter sido lavrado dentro da lei, *“o certo é que quis o poder público estadual dispensar, tão somente para os usuários do Sistema Eletrônico de Dados – SPED, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2003, da entrega, em arquivos magnéticos, das informações dos registros 60R e 61R, nos termos do art. 3º do Decreto nº 9.426/2005”* que transcreve. Embora, referindo-se a fatos anteriores a sua existência, mencionado Decreto em seu art. 3º, parágrafo único prescreve: *“o tratamento previsto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas por descumprimento das obrigações acessórias dispensadas.”* Constatam também que de acordo com os espelhos de informações de contribuinte INC, que anexam, o interessado faz desde 2001, uso do SEPD para escrituração de seus livros fiscais, bem como de ECF para emissão de cupom fiscal, razão jurídica não há para que possa ser o débito remanescente do contribuinte inscrito em Dívida Ativa apesar do Termo de Interrupção de Parcelamento de fl. 177. E complementa: *“estando a autuação circunscrita à não apresentação dos registros 60R”*, reconhece que o prosseguimento do PAF para cobrança do débito determinado pelo CONSEF transmudou-se em flagrante ilegalidade, dado o caráter retroativo benéfico do Decreto nº 9.426/2005. Ressalta o

parágrafo único retromencionado. Conclui afirmando que o Auto de Infração (fls. 1/2) não pode mais ser inscrito em Dívida Ativa em razão de sua flagrante e superveniente ilegalidade, oferecem esta Representação para que seja extinto o débito remanescente do contribuinte, nos termos do disposto no inc. II do art. 119 do COTEB e seu §1º, bem como no inciso II e §1º do art. 114 do RPAF. A Sra. procuradora assistente ratifica a exposição de seus colegas, o Procurador Chefe encaminha à Procuradora Assessora Especial que envia a este Conselho de Fazenda.

## VOTO

Como vimos, trata-se de uma Representação da PGE/PROFIS no sentido de ser extinto um débito decorrente de uma penalidade aplicada pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória e que um Decreto superveniente deixou de considerá-la como tal, além de expressamente prevê que a aplicação retroativa não implicava em devolução das quantias já pagas.

Sem que nos detenhamos numa análise mais profunda sobre a juridicidade ou não do parágrafo único do citado decreto, entendo que a Representação da PGE/PROFIS deve ser ACOLHIDA e voto no sentido de que seja EXTINTO o restante do débito, em vista da retroação benigna da lei sancionadora.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASDCO PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA GE/PROFIS